



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.523
de 06 / 04 / 90

Processo n.º 17.351

PROJETO DE LEI N.º 4.974

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera a Lei 1.822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

Arquive-se

William Fedi
Diretor

10 / 04 / 90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CECET e COSABES
[Signature]
Presidente
08/08/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17351 86089 N139

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 11/08/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.974

Altera a Lei 1.822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

Art. 1º O art. 13 da Lei 1.822, de 29 de junho de 1971, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 13 É vedado:

I - ao licenciado expor publicidade de qualquer natureza na parte externa das bancas de jornais e revistas, e

II - aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.08.89

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

* rsv



(PL Nº 4.974 - fls. 02).

J U S T I F I C A T I V A

As bancas de jornais e revistas muitas vezes ostentam publicidade que descaracteriza o local público onde se encontram instaladas, destoando e mesmo agredindo visualmente os transeuntes com cartazes chamativos, finalizando por não compor um todo harmônico, como seria desejável.

Este projeto visa proibir qualquer modalidade de publicidade na parte externa das bancas, restringindo às dependências internas a veiculação da propaganda das publicações postas à venda.

Espero, pois, poder contar com o necessário apoio e acolhida dos nobres pares no sentido da consecução deste meu intento.

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

*

rsv

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1822, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

- a) - nos canteiros e refúgios de pedestres das praças e largos;
- b) - nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo, junto às guias e
- c) - em terrenos particulares.

§ 1º - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, - podendo comportar uma banca para até cada 5.000 m² de área.

§ 2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente oposta a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias. (vide Lei 2.321/78)

§ 3º - Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

§ 4º - (vide Lei 1.923/72)

Art. 3º - A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1º - O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1822)

Fls. 05
Proc. 17.351
cur

§ 2º - A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos. (*vide lei 1.898/72*)

§ 3º - Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe do Executivo. (*vide lei 1.898/72*)

§ 4º - Todas as bancas pagarão as taxas mensais, mesmo as já instaladas. (*vide lei 1.898/72*)

§ 5º - O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de "croquis" em folha ofício.

Art. 4º - Os projetos e a cor das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6º - Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença. (*vide lei 1.898/72*)

Art. 7º - A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença; as subseqüentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 50% e de cassação da licença. (*vide lei 1.898/72*)

Parágrafo Único - A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovado o projeto ou desenho.

Art. 8º - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Prefeitura pode, a todo tempo, de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1822)

Fls. 06
Proc. 17.351
[Signature]

terminar a remoção ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 - O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único - O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacine e de que não sofram de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio. *(vide Lei 1.858/71)*

§ 1º - Ocorrido o falecimento do licenciado, - poderá, não obstante, a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2º - Na hipótese do licenciado não deixar - viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhos maiores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogênito atingido a maioridade, - após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 - O licenciado é obrigado:

- a) - a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;
- b) - a conservar em boas condições de asseio - suas imediações;
- c) - a não se recusar a expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignados.

Art. 13 - É vedado aos vendedores de jornais e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 1822)

Fls. 07
Proc. 17.351
RAA

revistas ocupar os passeios, muros e paredes com a exposição de sua mercadoria.

Art. 14 - Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dôbro na reincidência e de cassação da licença.

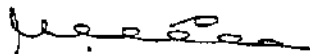
Parágrafo Único - O titular da licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 - Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

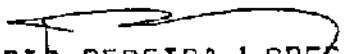
- a) - fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificado o flagrante pelas autoridades competentes;
- b) - fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência; e
- c) - cassação definitiva da concessão da banca na terceira infração.

Art. 16 - As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMODR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

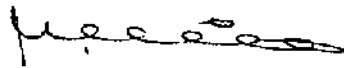
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 10/11/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos dezanove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 09
Proc. 17.351
[Signature]

LEI Nº 1898, DE 07 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acôrdo com o que decretou a Câma
ra Municipal, em sessão realizada -
no dia 05/04/72, PROMULGA a seguin
te Lei: -----

Art. 1º - O horário normal de funcionamento das
bancas de jornais, livros e revistas será das 6,00 às 22,00
horas, inclusive domingos e feriados.

Art. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo
3º, e os artigos 6º e 7º, da Lei nº 1 822, de 29 de Junho de
1 971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A autorização será fornecida pelo chefe
do Executivo.

§ 3º - Será cobrado um preço mensal, a ser fixa
do por decreto, e de acordo com o zoneamento que fôr estabe
lecido pelo Executivo.

§ 4º - O preço de que trata o parágrafo ante
rior será devido apenas pelas bancas já instaladas e que vie
rem a sê-lo nas ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6º - Aprovado o pedido, pagas as taxas e o
preço estabelecido no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei, -
expedir-se-á pelo órgão competente o necessário alvará de li
cença.

Art. 7º - O mês de expedição do alvará de licen
ça determinará o primeiro pagamento do preço fixado para o
local; os pagamentos subsequentes serão efetuados adiantada
mente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sob pena de serem co
brados com acréscimo de 50% (cincoenta por cento); na reinsci
dência 100% (cem por cento), e cassação da licença sobrevin
do novo atraso.”

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no
prezo de 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1898)

Fls. 10
Proc. 17.351
Alc

Art. 4º - Exceção feita aos dispositivos dependentes de regulamentação, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1923, DE 04 DE SETEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 30/08/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971:

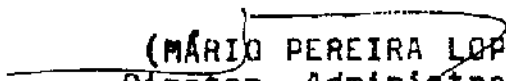
"§ 4º - No caso da letra "b" deste artigo, desde que o proprietário da banca obtenha autorização do proprietário do imóvel fronteiriço ao local determinado, sua banca poderá ser instalada junto a este."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário -
rio.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



LEI Nº 2321, DE 15 DE SETEMBRO DE 1978

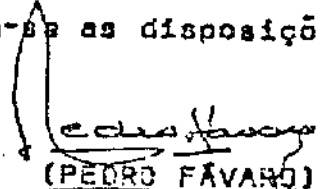
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária - realizada no dia 12 de setembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 1.822, de 28 de junho de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º - Nas ruas e avenidas, respeitando-se os direitos adquiridos até então, só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento, situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a quinze - (15) metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias, respeitada a distância de trezentos - (300) metros entre as bancas no mesmo passeio.-

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internas e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e oito.-


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



LEI Nº 3.035, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.986

Proíbe afixação, em bancas de jornais e revistas e em locais públicos, de cartazes e publicações atentatórias à moral e aos bons costumes e condiciona a venda destas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ERCÍLIO CARPI, na qualidade de seu Presidente em exercício, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes e publicações nocivas à moral e aos bons costumes, que apresentem ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entende-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras diversas.

Art. 2º Os responsáveis por bancas de jornais e revistas somente poderão vender publicações do gênero, desde que lacradas, com suas capas inteiramente cobertas por invólucro opaco, ocultando a figura ou pose estampada.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos onde for constatada a infração sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de 5 UF na primeira infração;
- II - multa de 10 UF na segunda infração; e
- III - cassação imediata do alvará de funcionamento, quando da terceira infração.

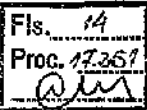
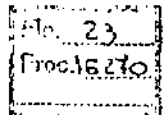
Art. 4º Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei, para que os responsáveis pelos locais públicos, bem como pelas bancas de jornais e revistas, regularizem o disposto nos arts. 1º e 2º.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Lei 3.035 de 31.12.86 - fls. 02

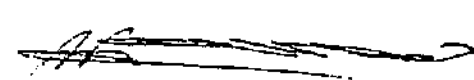
Art. 52 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 15 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1.971.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).


ERCÍLIO CARPI,

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis (31.12.1986).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

02108189

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 16
Proc. 17.351
Qui

DESPACHO Nº 20/89

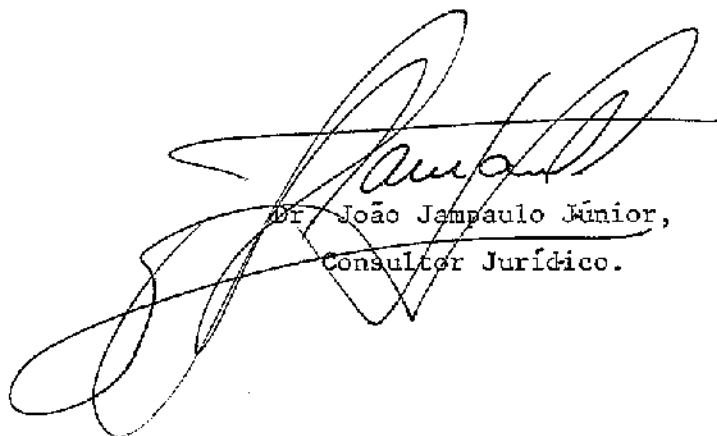
PROJETO DE LEI Nº 4.974

PROC. Nº 17.351

Antes que este Órgão Técnico se manifeste ' sobre a propositura, venham aos autos informação do Executivo, através de sua Secretaria competente, informação no sentido de esclarecer, se as bancas para venda de jornais e revistas existentes no Município, recolhem qualquer tipo de taxa de publicidade, para utilização de sua parte externa.

Após o informe solicitado, retornem os autos à esta Consultoria, para análise e parecer sobre a matéria.

Jundiá, 8 de agosto de 1.989.



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jji.



Of. PM 08.89.25
proc. 17.351

Em 09 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

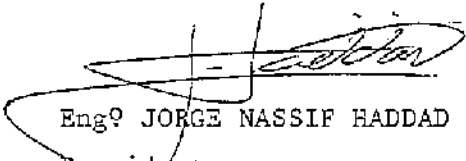
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Tramita na Edilidade o Projeto de Lei nº 4.974, do Vereador Rolando Giarolla, que visa alterar a Lei 1.822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas, o qual, encaminhado à Consultoria Jurídica da Casa, recebeu desta o seguinte despacho: *"Antes que este Órgão Técnico se manifeste sobre a propositura, venham aos autos informação do Executivo, através de sua Secretaria competente, informação no sentido de esclarecer, se as bancas para venda de jornais e revistas existentes no Município, recolhem qualquer tipo de taxa de publicidade, para utilização de sua parte externa. Após o informe solicitado, retornem os autos à esta Consultoria, para análise e parecer sobre a matéria. Jundiaí, 8 de agosto de 1.989. (a) Dr. João Jampaúlo Júnior, Consultor Jurídico."*

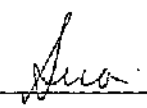
Assim, solicito a V.Exa. seja remetida à Câmara, com a máxima brevidade, a informação apontada acima, para que o processo possa retomar seu trâmite normal.

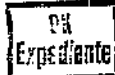
Agradecendo a atenção a este dispensada, acrescento, mais, os protestos de minha estima e respeito.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

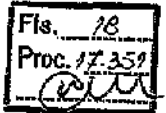
ns

RECEBIDO:

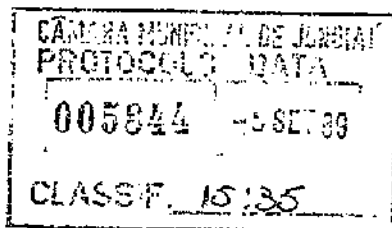

em 10 / 8 / 89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP. L. nº 505/89



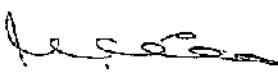
Jundiá, 1 de setembro de 1989.

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício PM. 08.89. 25, de autoria de V.Exa., vimos informar que as bancas autorizadas, para a venda de jornais e revistas neste Município, - não recolhem taxa de licença de publicidade, em relação à sua parte externa.

Ao ensejo, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

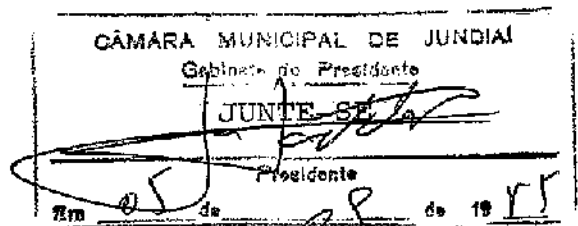
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp





DIRETORIA LEGISLATIVA

Com a resposta encaminhada pelo Executivo, con
forme solicitação à fls. 16, retorno os autos
à Consultoria Jurídica, para exarar parecer.

W. M. Aufed
Diretora Legislativa
06/setembro/89

*



PARECER Nº 428

PROJETO DE LEI Nº 4.974

PROC. Nº 17.351

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAR - ROLLA, o presente projeto de lei altera a Lei nº 1.822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

A proposição vem justificada as fls. 3, e instruída com os documentos de fls. 4/14.

As fls. 16, este órgão técnico, através do despacho nº 20/89, solicitou informações do Executivo sobre a existência ou não de incidência de tributos ou taxas de publicidade, para a utilização de que trata o presente feito.

As fls. 18, em resposta ao despacho prolatado, o Executivo informa não existir qualquer recolhimento à título de licença de publicidade, em relação à parte externa das bancas de jornais e revistas.

Os autos, assim, retornam à esta Consultoria para análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se encontra apta à apreciação, e se nos afigura legal quanto à iniciativa e competência, notadamente ante a informação do Executivo.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque, busca alterar uma lei local (Lei nº 1.822/71).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 12 de Setembro de 1989.

Dr. João Jampano Junior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William de
Diretor Legislativo

12 / 09 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ari Castro N. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente
12/9/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.351

PROJETO DE LEI Nº 4.974, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei ... 1.822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

PARECER Nº 4.209

O texto ora em análise encontra-se revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme aponta o douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 20, que acolhemos em sua totalidade.

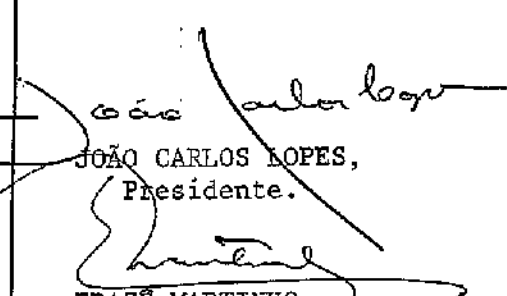
A proposta é de natureza legislativa e não possui óbices que possam incidir em sua tramitação. Convém ressaltar que para se promover a alteração de lei local - objeto da proposição - mister se faz que seja feita através de outra norma, oriunda da pessoa política competente.

Desta forma, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

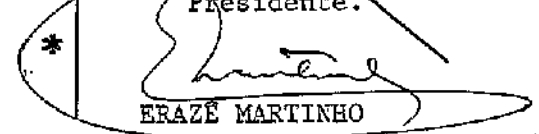
É o parecer.

APROVADO EM 19.09.89

Sala das Comissões, 19.09.1989



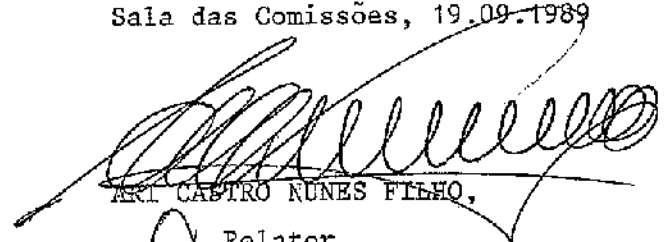
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.



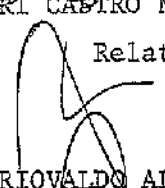
ERAZÉ MARTINHO

215 x 315 mm

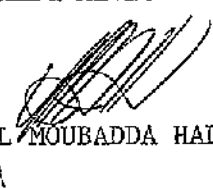
RSV



Relator.



ARIOVALDO ALVES



MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

R. Manfredi
Diretor Legislativo

21 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

J. R. R.
Presidente

26 / 09 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.351

PROJETO DE LEI Nº 4.974, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei ... 1.822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

PARECER Nº 4.252

O nobre autor da matéria pretende proibir qualquer tipo de publicidade nas partes externas das bancas de jornais e revistas, eis que os cartazes chamativos que são fixados naquelas acabam por descaracterizar o local público em que estão instaladas.

A proposta ao nosso ver se afigura pertinente, em face da especial finalidade a que se propõe, ou seja, a de procurar preservar a moralidade nos logradouros públicos, e assim concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.10.1989

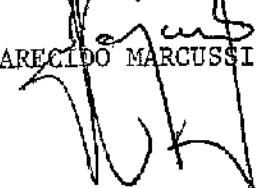
APROVADO EM 03.10.89.



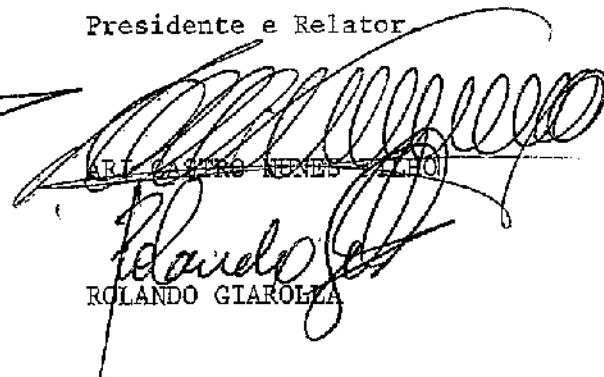
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator



ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



ROLANDO GIAROLLA

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para aprese-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William J. de
Diretor Legislativo

05 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. ORACEL GOTARDO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antonio Carlos Pereira
Presidente

10/10/89.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.351

PROJETO DE LEI Nº 4.974, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 1.822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

PARECER Nº 4.323

O presente projeto almeja vedar a exposição de publicidade na parte externa das bancas de jornais e revistas, assim como aos vendedores dessas publicações a ocupação de muros, passeios públicos e paredes com a exposição de suas mercadorias.

Relativamente à área de atuação desta Comissão, que se ateve à análise do caráter bem-estar social, entendemos pertinente a preocupação do nobre autor, subscrevendo, pois, as razões apontadas na justificativa de fls. 03.

Finalizamos-nos, face ao exposto, posicionando-nos favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.10.1989

APROVADO em 17.10.89

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO,
Relator.

Antonio Carlos Peretra Neto
ANTONIO CARLOS PERETRA NETO,
Presidente.

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

* *Jose Crupe*
JOSE CRUPE

Miguel Moubadda Haddad
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 27
Proc. 17.351

OF. PM. 03.90.23.

Proc. 17.351

Em 14 de março de 1990

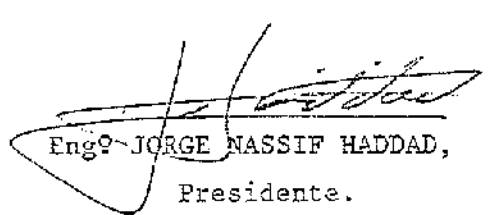
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o elevado exame de V.Exa., encaminho-lhe, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.695 do PROJETO DE LEI Nº 4.974, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do mês em curso.

Renovo a V.Exa., nesta grata oportunidade, os protestos de minha estima e a mais distinta consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.974
PROCESSO Nº 17.351
OFÍCIO P.M. Nº 03/90/23

AUTÓGRAFO Nº 3.695

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/03/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: JANDIRA

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/04/90

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP. L. Nº 147/90

EM
Expediente

Fls. 29
Proc. 17.351
W

Proc. nº 5645/90

07273

07590

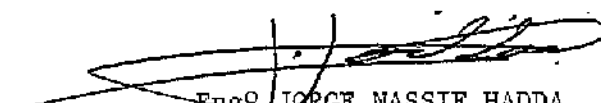
0174

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 6 de abril de 1990.

Junte-se.

Senhor Presidente:


Engº JORGE NASSIF HADDA
Presidente
07/04/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 4974, bem como cópia da Lei nº
3523, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

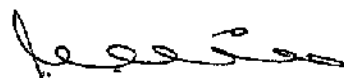
ml



Proc. 17.351

GP., em 06 .04 .1990.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do -
Município de Jundiaí, PROMULGO a presente
Lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.695

(Projeto de Lei nº 4.974)

Altera a Lei 1.822/71, para vedar publi-
cidade na parte externa de bancas de jor-
nais e revistas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O art. 13 da Lei 1.822, de 29 de junho de
1971, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 13. É vedado:

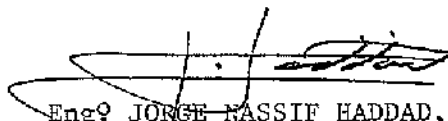
I - ao licenciado expor publicidade de qualquer na-
tureza na parte externa das bancas de jornais e revistas, e

II - aos vendedores de jornais e revistas ocupar os
passeios, muros e paredes com exposição de sua mercadoria."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de março de
mil novecentos e noventa (14.03.1990).

PUBLICADO
em 20 / 03 / 90


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

LEI Nº 3523 , DE 6 DE ABRIL DE 1990.

Altera a Lei 1822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de março de 1990, PROMULGA a seguinte - Lei:

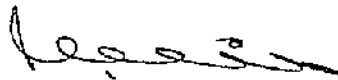
Art. 1º - O art. 13, da Lei 1822, de 29 de junho de 1971, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 13 - É vedado:

I - ao licenciado expor publicidade de qualquer natureza na parte externa das bancas de jornais e revistas, e

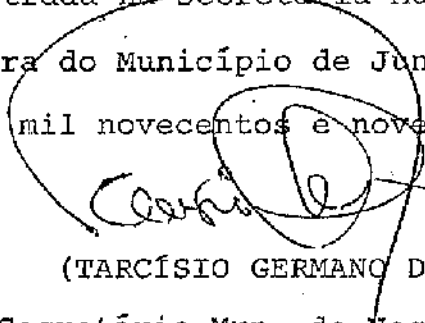
II - aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com exposição de sua mercadoria."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Mun. de Neg. Jurídicos

10M DE 10.04.90

LEI N° 3523, DE 6 DE ABRIL DE 1990.

Altera a Lei 1822/71, para vedar publicidade na parte externa de bancas de jornais e revistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — O art. 13, da Lei 1822, de 29 de junho de 1971, passa a vigorar com esta redação:

Art. 13 — É vedado:

I — ao licenciado expor publicidade de qualquer natureza na parte externa das bancas de jornais e revistas,

II — aos vendedores de jornais e revistas ocupar os passeios, muros e paredes com exposição de sua mercadoria.

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Mun. de Neg. Jurídicos

4.974

Autuado em

02 / 08 / 89

Director

CJR. CECET-COSHDES

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas 10.01/15.02.08.89 @ur 10.16/23.25.09.89 @ur. 10.24/25.05.10.89 @ur. 10.26.12.10.89 @ur. 10.27/32 en 10.04.90 @ur

Observações